



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Apresentação: 14/05/2020 12:43

PL n.2647/2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o Programa Nacional de Leitos de UTI - PROUTI, e estabelece medidas excepcionais de proteção à saúde a serem adotadas durante períodos de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

“Art. 26A. Fica autorizada a União, como medida excepcional de proteção à saúde pública, adquirir leitos do sistema de saúde complementar em períodos de decretação de calamidade pública para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

§1º. A União poderá repassar os leitos adquiridos para os demais entes federados no modelo de vouchers, avaliando os aspectos econômicos e sociais do ente receptor.

§2º. A instituição que aderir ao Programa Nacional ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 ; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo.

Documento eletrônico assinado por Raimundo Costa (PL/BA), através do ponto SDR_56211, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



* c 0 2 0 2 7 6 5 9 0 2 9 0 0 *

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva dos leitos de UTI.

§ 4º Para efeitos deste Programa, a instituição privada de saúde complementar concedente dos leitos será:

I. Pessoa jurídica de direito privado habilitada junto ao Ministério da Saúde para prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade, incluindo entidades sem fins lucrativos;

II. Está regular quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN;

III. Está regular perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal -CADIN;

IV. Está regular quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal – CAIXA.

JUSTIFICAÇÃO

O gravíssimo surto de pandemia do COVID-19 que abate o Brasil no ano de 2020 aponta uma carência extraordinária por leitos de Unidade de Terapia Intensiva. A necessidade é óbvia: eles são destinados ao acolhimento de pacientes em estado grave com chances de sobrevida, que requerem monitoramento constante e cuidados muito mais complexos que o de outros pacientes. O valor dispensado pelo Estado para estes serviços não é barato. O custo de implantação de uma UTI destinada ao combate ao coronavírus é de R\$ 180 mil reais e o seu custeio diário oscila de



* c 0 2 0 2 7 6 5 9 0 2 9 0 *

R\$ 2,5 mil a R\$ 3 mil por dia. Por outro lado existe um segundo imperativo: a construção de hospitais de campanha com implantação de leitos clínicos e de UTI bem equipados e a consequente contratação de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde para gerenciá-lo, muitas vezes com necessidade de treinamento, exige dois ativos escassos no combate à pandemia: tempo e alto investimento econômico.

O objetivo deste projeto é reduzir o tempo despendido e o alto custo de abertura de novos leitos através do imediato aluguel de leitos de Unidade de Terapia Intensiva ociosos na iniciativa privada, através de remuneração via renúncia fiscal aos moldes do Programa Universidade para Todos. O estímulo à contratação de novas vagas de UTI na rede privada desestimulará o orçamento de milionárias construções de hospitais de campanha por vezes incapazes de se manter após o período da crise, em razão de sua natureza precária e localização em algumas situações em campos de futebol e terrenos de shows.



Raimundo Costa
Deputado Federal PL/BA



* c 0 2 0 2 7 6 5 9 0 2 9 0 0 *